



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer Jurídico nº 148/2024 - LICITAÇÃO

**SRP - Pregão Eletrônico**

**Processo nº 2024/5/2414**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

**Matéria:** Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão do Decreto 10.024/2019, e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL CONFORME PORTARIA 344/98-MS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, ATRAVÉS DAS DEMANDAS DE CONSUMO DIÁRIO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ONDE FUNCIONAM AS FARMÁCIAS PÓLOS, UNIDADES ESPECIALIZADAS (CAPS), HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), GARANTINDO O ATENDIMENTO AO PÚBLICO USUÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO DFD**, por um período de 12 (doze) meses, na **Modalidade Pregão Eletrônico**, no sistema Registro de Preços, sendo a licitação tipo menor preço por item, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

#### MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, faz-se *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da regulamentação do Decreto 10.024/2019, e, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 14.133/2021.

Por força do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Em análise aos documentos do presente Processo de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, verifica-se que a licitação foi formalizada por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Consta no processo Documento de Formalização da Demanda, pesquisa de preços, mapa comparativo, mapa de risco, Estudo Técnico Preliminar, Dotação orçamentaria, Portaria do agente, Termo de Referência, entre outros.

O Termo de Referência foi devidamente autorizado pela autoridade competente e a autorização emitida pela autoridade competente está devidamente em conformidade com a exigência legal.

Por fim, verifica-se que a Minuta de Edital e seus respectivos anexos, constam no processo com a devida obediência a Legislação pertinente.

Vislumbra-se assim que a minuta atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

### **CONCLUSÃO**

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com o Decreto 10.024/2019, e art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 12 de junho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**